



## PARECER



Nº 2045/2017<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei, que altera lei anterior que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Subscrição do projeto de lei pelo Prefeito Municipal e por outras autoridades. Ausência de vício de iniciativa.

### CONSULTA:

Acerca de projeto de lei, que altera norma de lei anterior que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município, indaga-se se a proposta, que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, poderia ser subscrita pelo Chefe do Executivo e por outras autoridades.

Questiona-se também se projetos de lei que tratem de matérias que não são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo podem ser subscritos pelo Prefeito juntamente com outras autoridades.

A consulta é instruída com o referido projeto de lei.

### RESPOSTA:

Inicialmente, cabe ressaltar que as normas da Constituição Federal que tratam do processo legislativo, pelo princípio da simetria das formas, são de reprodução obrigatória por Estados e Municípios.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema e entendeu que:

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR GUSTAVO BEZERRA MARTINS, CONSULTOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)



"A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno - art. 25, caput -, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes". (ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.)

Dessa forma, as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos da Constituição Federal, são, em âmbito municipal, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, podemos destacar a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ART. 2º DA LEI Nº 3.036/95 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS - MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA NO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL USURPADA - EMENDA PARLAMENTAR QUE IMPLICA EM AUMENTO DE DESPESAS - AFRONTA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a e 63, I, DA CRFB - INCIDENTE ACOLHIDO. Apesar de o texto da CRFB não abrigar menção expressa às matérias de iniciativa exclusiva dos Chefes do Poder Executivo estadual e municipal não faz com que tais entes estejam fora do âmbito de obrigatoriedade das diretrizes básicas do processo legislativo instituídas na Lei Maior, independentemente de estas estarem ou não reproduzidas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, raciocínio que encontra sua premissa central no princípio da simetria. (...), ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO), à unanimidade, ACOLHER o Incidente de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal**



do art. 2º, parágrafos, da Lei Municipal nº 3.036/1995, por afronta às regras insertas nos arts. 61, § 1º, II, a, e 63, I, ambos da Constituição da República. (TJ-ES - IIN: 09062443820118080000, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Data de Julgamento: 17/05/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 28/05/2012). (grifos nossos).

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 61, *caput* e parágrafo primeiro, que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria



Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VII;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (grifos nossos)

Verificamos, então, que, na forma do artigo 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República, todas as normas que tratam de servidores públicos, ativos e inativos, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No caso em tela, indaga-se sobre projeto de lei que altera dispositivo que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Município. Por força das disposições constitucionais destacadas, são de iniciativa do Prefeito Municipal todas as normas referentes aos servidores inativos, o que inclui todas as normas que regulamentam o Regime Próprio de Previdência do Município.

Nessa linha, vejamos a ementa da seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO. A gratificação por tempo de serviço só pode ser calculada na razão do efetivo tempo de serviço prestado por servidor na ativa, pois não é razoável que servidor seja beneficiado com gratificação de tempo de serviço não prestado. Não restando comprovado o preenchimento do requisito temporal necessário, não faz jus ao percentual de 60% de tempo de serviço efetivamente prestado à Administração. A lei 3841/02, padece de vício de iniciativa, vez que

não há qualquer vício de iniciativa na subscrição do projeto de lei pelo Prefeito Municipal em conjunto com outras autoridades, tais como secretários municipais ou autoridades que tenham interesse ou participação na elaboração da proposta legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2017.